

Art. 12 As pessoas que faltarem á factura do caminho que tiverem obrigação de fazer, ou deixarem de mandar os trabalhadores que são obrigados, pagarão a multa do art. 34 do Código de Posturas ou sofrerão um dia de cadeia por cada dia e por cada pessoa que faltar.

Art. 13. Todo aquelle que trouxer agoardente de fóra do município pagará—dois mil réis—por cargueiro, e a pessoa que comprar ou receber, sem que o vendedor ou entregador lhe entregue conjunctamente o recibo do procurador desta camara de satisfeito o imposto conforme o numero de cargueiros, será obrigado á pagar o mesmo imposto e mais—dez mil réis de multa pela primeira vez, e nas reincidencias vinte mil réis.

Art. 14. O art. 4.º do Código de Posturas approved em 23 de Maio de 1862, não comprehende os beccos ou travessas, que a camara constituir em razão de algum edificio seu, bem como praça de mercado, matadouro, açougue, etc., se as circumstancias do terreno á isso obrigarem.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L.S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 914 DE 23 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 57 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Mogi das Cruzes, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1. ° Nenhum mascate poderá vender nesta cidade e no
L. de 1866

município, prata, ouro, pedras preciosas e fazendas secas sem obter licença da camara, pela qual pagará — trezentos mil réis — por um anno ; esta licença não poderá ser transmittida a outro. O infractor será multado em — trinta mil réis. O fiscal da camara será multado em — trinta mil réis — se não cumprir o preceito desta camara.

Art. 2.º Os moradores desta cidade não podem ter em suas casas canos de esgotos que de seus quintaes expillam quaesquer materias além de agua de chava. Pena de — dez mil réis — de multa.

Art. 3.º E' prohibido transitarem carros pelas calçadas dos passeios : pena de — cinco mil réis — de multa. Os infractores além da multa serão sujeitos ao pagamento do concerto que a sua custa se mandará fazer da destruição feita nas calçadas mencionadas e nos cantos das casas.

Se o infractor fôr captivo a multa e despesas referidas serão pagas por seu senhor.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos vinte tres dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 915 DE 23 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 58 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Pindamonhangaba, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Ficam revogados o artigo primeiro e respectivos pa-